



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11128.006758/98-55
Recurso n°	130.413 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	303-34.139
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/07/1997, 06/08/1997,
30/09/1997, 17/11/1997, 17/12/1997

Ementa: DESCABIMENTO DE MULTA POR
INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES.

A descrição na declaração de importação incluiu o nome químico do produto, além do seu nome comercial, amplamente conhecido na literatura técnica, o que era suficiente a uma adequada classificação fiscal. A descrição do produto pelo importador é compatível com a conclusão do laudo laboratorial. A LI foi deferida em relação ao produto efetivamente importado, embora erradamente classificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente




ZENALDO LOIBMAN
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Sergio de Castro Neves.

Relatório

A empresa identificada em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria descrita assim: “ NOME COMERCIAL – FOSFATO DE TILOSINA (ANTIBIÓTICO) (QA188G GRAN TYLOSIN PHOSPHATE, NOME QUÍMICO – ETIL 6/5-2(5-ETILTETRAHIDRO-5-HIDROXI-6-METIL-2H-PIRAN-2-1L)-15-HIDROXI2,10,12-TRIMETIL-1,6,8-TRIOXASPIRO/4.....”, indicando a posição NCM 2941.90.59.

Após análise em amostra do produto, o LABANA expediu o laudo, às fls.60, afirmando que a mercadoria era uma preparação medicamentosa contendo fosfato de tilosina, amido e partes de plantas pulverizadas, na forma de grânulos, acondicionada em embalagem para venda a retalho. Com isso a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria para o código NCM 3004.20.29, resultando daí exigência suplementar, por meio de auto de infração, de Imposto de Importação (I I) e de IPI vinculado, multas de ofício do I I e do IPI, multa regulamentar do I I, e multa por infração ao controle administrativo das importações prevista no art.526, II, do RA/85.

Intimada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 64/75, na qual em resumo alegou que era nulo o auto de infração por revisão fora do prazo legal, que a classificação indicada na DI estava correta, conforme registro de seus produtos no Ministério da Agricultura, a literatura técnica, laudos do LABANA, Parecer Normativo 83/86 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Além disso, a multa por infração ao controle aduaneiro é descabida por ausência de tipicidade.

A DRJ/SPO II, por sua 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu pela procedência em parte do lançamento, afastou a arguição de nulidade em vista de que a revisão aduaneira é procedimento previsto em lei, podendo ser realizada no prazo de 5 anos a contar do registro da DI, e no mérito, que a classificação correta em face das informações prestadas pelo LABANA era uma terceira classificação correspondente a uma preparação destinada a compor produtos alimentares completos ou complementares da alimentação animal; conforme informação técnica o produto se destina a ser adicionado à ração animal, ou seja, trata-se de preparação que contém substância medicamentosa, mas não é propriamente uma preparação medicamentosa. O importador defende ser um produto de constituição química definida, e isolado, do Cap.29, enquanto a fiscalização aponta ser um medicamento da posição 3004. Assim foi descartada a classificação indicada pelo importador, mas também não está correta a classificação determinada no auto de infração.

No entanto a DRJ manteve a multa prevista no art.526, II, do RA/85, por considerar que houve descrição incorreta do produto na DI, sem mencionar todos os elementos necessários à correta classificação fiscal, especialmente porque deixou de informar a presença de amido e de plantas pulverizadas no produto.

Irresignado com a decisão de primeira instância, a autuada apresentou o seu recurso voluntário conforme consta às fls.186/204, no qual, além do que já dissera na fase de impugnação, reforça os seguintes aspectos principais:

1. Não houve declaração indevida (na DI), mas apenas divergência na classificação fiscal . Inegavelmente a mercadoria importada é exatamente aquela descrita nos documentos de

importação. Constatam da DI, o peso, o nome comercial, o nome químico, assim como a qualidade de grau veterinário, e ainda a informação de ser produto granulado.

2.o Laudo LABANA descreve o produto como apresentando grânulos cor bege e que da embalagem consta a inscrição: GRANULADO DE TILOSINA CONCENTRADO (FOSFATO DE TILOSINA).

3. Os dados informados permitiam claramente saber da existência de outros elementos inertes, dada a diferença entre o peso líquido e o peso de elementos ativos indicados. O fato de possuir grânulos e a diferença entre o peso líquido e o de elementos ativos já indica a presença dos excipientes amido e partes de plantas porque, como atestado, às fls.140, o amido e as partes de plantas pulverizadas são excipientes utilizados em granulação e compactação do fosfato de tilosina, com finalidade de obter produto estável. Portanto, não há qualquer impropriedade, inverdade, nem mesmo divergência entre a descrição na DI e o produto efetivamente importado.

4. Houve mera divergência entre o importador e o fisco quanto à correta classificação do produto, não há dúvida sobre a natureza do produto. A classificação é operação complexa, tanto que a decisão da DRJ afastou a classificação pretendida pela fiscalização, mas divergência quanto à classificação não justifica a alegação de produto importado diferente daquele que foi licenciado. Não há dúvida quanto ao produto cuja importação foi efetivamente autorizada, sendo, portanto, incabível a multa prevista no art.526, II, do RA/85.

5. Junta ementas de julgados do Terceiro Conselho em apoio à sua tese, transcritas às fls.194/198.

6. Insurge-se também contra a aplicação da SELIC como índice para juros de mora.

Pede o provimento ao recurso, para que se reforme a decisão recorrida e se reconheça a total improcedência do lançamento.

Consta, às fls.316, despacho da ALF/Porto de Santos que atesta a efetivação de arrolamento de bens em garantia recursal na forma preceituada na IN SRF 264/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, e se trata de matéria da competência do Terceiro Conselho.

A decisão de primeira instância apontou para a classificação fiscal do produto importado uma terceira posição, nem a apontada pelo importador, nem a indicada pela fiscalização, e assim foi declarada improcedente a autuação referente à classificação, caindo por terra também as multas de ofício, no entanto, manteve-se a multa prevista no art.526, II, do RA/85, porque se entendeu que a mercadoria licenciada foi outra, distinta daquela identificada posteriormente.

A r. DRJ apontou especificamente que na DI o importador não informou a presença de amido e de plantas pulverizadas, o que, a seu ver, justificaria a conclusão que a descrição do produto não apresentara todos os elementos necessários à sua identificação.

Com a devida vênia da respeitável autoridade julgadora de primeira instância, entendo que foi equivocada a decisão quanto a este aspecto.

Não deve passar despercebida a totalidade da descrição feita na DI pelo importador, e constante às fls.14. Ali estão, além do nome comercial do produto, em português e inglês, a descrição química da mercadoria importada, a potência estimada, o grau de pureza, o peso líquido e o peso dos elementos ativos.

Não bastasse isso, conforme tenho ressaltado em outros julgados com objeto semelhante ao ora discutido, a indicação na DI do nome comercial do produto, profundamente conhecido, e constante da literatura técnica, em regra, constitui informação suficiente a que a fiscalização aduaneira possa realizar a correta verificação da classificação fiscal a ser dada ao produto importado.

Acresce, no caso concreto, que as informações constantes do laudo técnico do LABANA, realizado a pedido da fiscalização, corroboram aquelas dispostas às fls.14 na DI.

De forma alguma se pode dizer neste caso que o produto licenciado para importação seja distinto daquele descrito na DI, de forma que é absolutamente descabido o lançamento da multa prevista no art.526, II, do RA/85.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator